



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.964 - RO (2017/0135417-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
AGRAVADO : GILSON MOREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : GEDEAO MOREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : PAULO APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO : GELCIMON MOREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : NATHALIA MOREIRA DA SILVA (MENOR)
AGRAVADO : IVANI TEREZINHA RODRIGUES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : PEDRO PAIXÃO DOS SANTOS - RO001928
SIDNEI FURTADO MENDONÇA - RO004880

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível ante o óbice sumular 7/STJ.
2. A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.964 - RO (2017/0135417-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
AGRAVADO : GILSON MOREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : GEDEAO MOREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : PAULO APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO : GELCIMON MOREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : NATHALIA MOREIRA DA SILVA (MENOR)
AGRAVADO : IVANI TEREZINHA RODRIGUES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : PEDRO PAIXÃO DOS SANTOS - RO001928
SIDNEI FURTADO MENDONÇA - RO004880

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A contra decisão unipessoal de fls. 425/427 (e-STJ).

Ação: indenizatória ajuizada por GILSON MOREIRA RODRIGUES e OUTROS, em face da ora recorrente, na qual requer o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorridos e negou provimento ao recurso adesivo da ora recorrente, nos termos da ementa a seguir:

Apelação cível. Acidente de trânsito. Morte da vítima. Culpa exclusiva do réu. Indenização. Danos morais. Quantum. Fixação. Razoabilidade. Proporcionalidade. Observância. Majoração. Pensão mensal. Possibilidade (e-STJ fl. 370).

Decisão agravada: não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, devido à ausência de prequestionamento do art. 948, II, do Código Civil e à aplicação da Súmula 7/STJ, quanto à questão atinente ao cabimento da pensão mensal estipulada aos recorridos.

Agravo interno: a agravante, em suas razões recursais, alega que houve o prequestionamento do artigo 948, II, do Código Civil e que, na hipótese dos autos, não se pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulneração ao referido dispositivo de lei, uma vez que o Tribunal de origem teria estipulado pensão mensal, sem que fosse demonstrado nos autos o auferimento de renda mensal ou o exercício de atividade laborativa pelo *de cujus*.

Sustenta ainda que deve ser afastada a majoração dos honorários recursais, haja vista que transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões, não havendo qualquer manifestação dos agravados em decorrência da interposição do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.964 - RO (2017/0135417-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
AGRAVADO : GILSON MOREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : GEDEAO MOREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : PAULO APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO : GELCIMON MOREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : NATHALIA MOREIRA DA SILVA (MENOR)
AGRAVADO : IVANI TEREZINHA RODRIGUES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : PEDRO PAIXÃO DOS SANTOS - RO001928
SIDNEI FURTADO MENDONÇA - RO004880

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI(RELATOR):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

De início, quanto ao prequestionamento do art. 948, II, do CPC, tem-se que, em melhor análise à questão, observa-se que conteúdo inserto no referido dispositivo de lei, teria sido implicitamente examinado pelo Tribunal de origem, pelo que deve ser afastada a aplicação da Súmula 282/STF.

Por outro lado, no que se refere à incidência do óbice sumular 7/STJ, melhor sorte não assiste à agravante, visto que o Tribunal de origem ao apreciar a questão atinente ao cabimento da pensão mensal, manifestou-se com base nos elementos constantes dos autos para entender que:

Quanto aos rendimentos do de cujus, verificou-se, por meio de depoimentos das testemunhas e notas fiscais juntadas, que ele era produtor rural, e percebia, em média, um salário mínimo mensal (e-STJ fl. 379).

Assim, conforme consignado na decisão agravada, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo probatório dos autos, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado, o que a Corte de origem afirmou estar.

Por fim, em relação à majoração dos honorários recursais, tem-se que sua aplicação decorre de imposição legal inserta no art. 85, § 11, do CPC/15, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões, embora tal elemento possa influir em sua quantificação.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0135417-8

AgInt no
REsp 1.676.964 / RO

Números Origem: 00010641020118220022 10641020118220022 54064 RO-54064

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUIZ DE SOUZA - MG051728 WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO003716 SINARA DUTRA - RO008002
RECORRIDO	: GILSON MOREIRA RODRIGUES
RECORRIDO	: GEDEAO MOREIRA RODRIGUES
RECORRIDO	: PAULO APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO	: GELCIMON MOREIRA RODRIGUES
RECORRIDO	: NATHALIA MOREIRA DA SILVA (MENOR)
RECORRIDO	: IVANI TEREZINHA RODRIGUES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: PEDRO PAIXÃO DOS SANTOS - RO001928 SIDNEI FURTADO MENDONÇA - RO004880

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
AGRAVADO	: GILSON MOREIRA RODRIGUES
AGRAVADO	: GEDEAO MOREIRA RODRIGUES
AGRAVADO	: PAULO APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO	: GELCIMON MOREIRA RODRIGUES
AGRAVADO	: NATHALIA MOREIRA DA SILVA (MENOR)
AGRAVADO	: IVANI TEREZINHA RODRIGUES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: PEDRO PAIXÃO DOS SANTOS - RO001928 SIDNEI FURTADO MENDONÇA - RO004880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.